



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038120-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados RODOLFO LEPSKI ME e RODOLFO LEPSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038120-10.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Rodolfo Lepski Me e Rodolfo Lepski

Comarca: Ubatuba

Voto nº 31.944

Ementa:

Agravo de instrumento. Averbação premonitória. Processo na fase de conhecimento. Inaplicabilidade da regra do art. 828 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida em processo de ação monitória, e pela qual foi indeferido o pedido de expedição de certidão para fins de averbação premonitória.

O autor agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que a medida tem função acautelatória, a fim de evitar esvaziamento patrimonial do devedor. Aduz a possibilidade de deferimento da medida, desde que atendidos os requisitos da tutela provisória, o que estaria caracterizado no caso concreto.

Indeferida a tutela antecipada, o recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

A averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC é medida instituída em favor do credor nos processos de execução, de modo que a princípio não tem cabimento no processo de conhecimento.

Neste sentido já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

MONITÓRIA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA PREVISTA NO ART. 828 DO CPC. DESCABIMENTO. MEDIDA EXCLUSIVA PARA AÇÕES EM FASE EXECUTIVA. 1. A anotação premonitória prevista no art. 828 do CPC visa antecipar o marco inicial do termo para a configuração de fraude à execução (consoante previsto no art. 792, II, do mesmo código). 2. Nessa esteira, tem cabimento apenas em fases executivas de ações (execução de título extrajudicial e pedido de cumprimento de sentença). 3. Não cabe na fase de conhecimento de ação monitória, ainda que embasada em título executivo extrajudicial (cheques, no caso) prescrito. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2167098-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020).

De outro lado, o art. 301 do CPC contempla providência cautelar específica para assegurar direitos futuros do eventual credor, e que vem a ser o protesto contra a alienação de bens, de modo que não cabe cogitar da possibilidade de aplicação subsidiária da regra do art. 828 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo CPC à fase de conhecimento.

Nestas condições, a pretensão recursal não prospera.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator